



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 06269/19**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS**, Sr. José Aurélio Ferreira, **exercício de 2018**. **REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2018. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. **ALERTAS**. **RECOMENDAÇÃO**.*

*PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00380/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 06269/19** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS**, relativa ao **exercício 2018**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, CPF 031212684-06.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- ✓ Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal;
- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de **R\$ 790.554,26**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;
- ✓ Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$ 1.350.747,29**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;
- ✓ Peças de Planejamento (LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, contrariando os arts. 165 a 167 da Constituição Federal;
- ✓ Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;
- ✓ Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
- ✓ Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei nº. 8.666/93;
- ✓ Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando a Resolução TCE.

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não** justificam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **juízo** pela **regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Prefeito, **aplicação de multa, alertas e recomendação**.

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica desta Corte**.

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:**

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito José Aurélio Ferreira;**
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, referente ao exercício de 2018;**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. José Aurélio Ferreira no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,05 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **IV. ALERTAR ao referido gestor no sentido de:**

- **Adotar as medidas do art. 9º da LRF no sentido de manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas;**
- **Reduzir despesas de pessoal, a fim de cumprir o disposto no art. 169 da CF;**
- **Observar o cumprimento dos pressupostos do art. 37, IX da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local, que deve estabelecer prazo razoável na contratação por excepcional interesse público;**
- **Promover a iniciativa de adequação da lei de cargos do Município para que contemple cargo sem comissão de acordo com o previsto na Constituição Federal;**
- **Designar servidor efetivo do quadro de pessoal, que não integre o Controle Interno, para fiscalizar os contratos, mantendo o Controle Interno especificamente para a análise de conformidade dos atos praticados no manejo de recursos públicos;**
- **Alimentar o SAGRES com as informações devidas a respeito da data de admissão dos servidores temporários;**
- **Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento tributário prevendo a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública;**
- **Fornecer informação individualizada do consumo de combustível por veículo e que as notas de abastecimento indiquem tratar-se de abastecimento para a Prefeitura Municipal;**
- **Exigir nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. RECOMENDAR ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de agosto de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 11:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 14:03



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL